



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425412

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010591-48.2024.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que é apelante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL GUAÇUANA - FEG, é apelado LUCIANA DE QUADROS MARTARELLO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1010591-48.2024.8.26.0362

Apelante: Fundação Educacional Guaçuana - Feg

Apelada: Luciana de Quadros Martarello

Comarca: Mogi Guaçu – 1ª Vara Cível

Juiz(a) Prolator(a): Roginer Garcia Carniel

Voto nº: 3.469 - cbs

Apelação. Ação monitória. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Cobrança em duplicidade. Inocorrência. Presente ação monitória que cobra mensalidades inadimplidas no ano letivo de 2019, cujo acordo foi realizado em janeiro de 2020. Existência de outra ação monitória que cobra mensalidades de ano letivo diverso – parcelas inadimplidas de abril a dezembro de 2020. Requisitos do art. 700, do CPC que foram preenchidos. Contrato que veio acompanhado de boletim do estudante, os quais são suficientes para demonstrar a relação jurídica entre as partes, assim como a prestação do serviço que, ademais, não foi impugnada. Existência do débito que ficou suficientemente comprovada. Sentença reformada. Alteração da sucumbência. Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Fundação Educacional Guaçuana – Feg** contra a sentença de fls. 80/82, que acolheu os embargos monitórios e julgou improcedente a ação. Pela sucumbência, a autora ficou condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora apelou (fls. 88/92). Sustenta, em síntese, que não há duplicidade na cobrança, uma vez que essa ação busca o recebimento dos valores inadimplidos no ano letivo de 2019, os quais foram objeto de instrumento de confissão de dívida assinado em janeiro de 2020. Alega que na ação monitória nº1000234-43.2023.8.26.0362, cobra as mensalidades inadimplidas referentes ao ano letivo de 2020. Afirma que está demonstrada a existência do débito e pede a reforma do julgado.

Tempestivo, sem preparo, nos moldes do art. 6º, da Lei 11.608/2003, e com apresentação de contrarrazões de apelação (fls. 102/107), o
Apelação Cível nº 1010591-48.2024.8.26.0362 - Voto nº 3.469 - cbs

recurso está pronto para julgamento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitado entendimento em sentido diverso, de fato, não é caso de se reconhecer a duplicidade da cobrança em questão.

Ora, nota-se que a autora busca, neste feito, a satisfação de crédito oriundo do acordo realizado entre as partes em 09/01/2020 (fls. 24), diante do inadimplemento da importância de R\$669,95, referente a parcelas não pagas no ano letivo anterior.

Naquela ocasião, ficou acordado o pagamento do débito – referente à prestação de serviço no ano letivo de 2019 – em 05 (cinco) prestações mensais, de fevereiro a junho.

Por sua vez, a ação monitória nº1000234-43.2023.8.26.0362, já em fase de cumprimento de sentença, cobra os valores referentes ao contrato de prestação de serviço do ano letivo de 2020 (cf. se vê dos documentos de fls. 45/47 e 95/96), não se confundindo com o montante advindo do acordo anteriormente realizado entre as partes.

Nesse contexto, de fato, não há que se falar em duplicidade de cobrança.

Pois bem, a ação monitória é o instrumento processual conferido à parte que, embora possua crédito amparado por documento de provável veracidade e executividade, não tem o condão de satisfazer a pretensão creditícia (título executivo), sem um prévio e limitado procedimento cognitivo (embargos à monitória).

Nas palavras de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, ecoando tese de FRANCESCO CARNELUTTI: (...). *o procedimento monitorio contém uma fase inicial, dita monitória, e uma final, de natureza executiva*” (DINAMARCO, CÂNDIDO RANGEL, Instituições de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo:

Malheiros, 2001, p. 747.)

E, como requisito para seu ajuizamento, indispensável a existência de “*prova escrita sem a eficácia de título executivo*”, (art. 700, I do CPC). Tal “prova escrita”, no ensino de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, precisa ser tal que permita ao juiz, em cognição sumária, e sem ouvir a parte contrária, concluir pela plausibilidade ou verossimilhança do direito do credor (GONÇALVES, MARCUS RIOS VINICIUS, Novo Curso de Direito Processual Civil, vol. 2, 4ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 429.).

É certo, também, que compete ao requerente a prova do fato constitutivo de seu direito (CPC, art. 373, I), devendo ser evidente o direito do autor para o deferimento do pleito (CPC, art. 701), e a legitimidade da parte passiva.

Conforme entendimento do c. Superior Tribunal de Justiça, para que seja possível a utilização da via monitória é necessário que:

“A prova escrita prevista pelo artigo 1.102-A do Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita inferir a existência do direito alegado. (...) Desde que seja idôneo para demonstrar a aparência do direito apto a autorizar a expedição do mandado injuntivo, 'qualquer documento escrito que não se revista das características de título executivo é hábil para ensejar a ação monitória’” [STJ, REsp 874.149/PR, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, jul. 27.02.2007, DJ 09.03.2007, p. 302]. No mesmo sentido: STJ, REsp 324.135/RJ, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, jul. 27.09.2005, DJ 07.11.2005.

[b] “A ação monitória, a teor do art. 1.102, 'a', do CPC, tem base em prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova escrita consiste em

documento, que embora não prove diretamente o fato constitutivo do direito, possibilite ao juiz presumir a existência desse direito alegado” [STJ, REsp 735.351/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, jul. 12.06.2007, DJ 23.08.2007, p. 210]. No mesmo sentido: STJ, REsp 437.638/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, jul. 27.08.2002, DJU 28.10.2002, p. 327.

No caso concreto, a autora colacionou aos autos termo de acordo realizado entre as partes (fls. 24), além do boletim escolar do estudante referente ao ano letivo de 2019 (fls. 26), o que comprova de forma suficiente a relação jurídica e a prestação do serviço pela instituição de ensino.

No mais, nota-se que a requerida não impugnou especificamente a prestação dos serviços educacionais, se limitando a sustentar a duplicidade da cobrança, o que já foi afastada.

Nesse contexto, vê-se que os documentos apresentados pela autora atendem os pressupostos que permitem o aparelhamento da presente demanda, porquanto satisfazem o disposto no artigo 700 do Código de Processo Civil, e são suficientes para demonstrar a existência da dívida em questão.

E, por não ter a ré comprovado o pagamento do débito, de rigor a procedência do feito.

Assim, reforma-se a r. sentença proferida para constituir de pleno direito o título executivo judicial consistente na obrigação da parte ré/embargante a pagar a parte autora/embargada a quantia de R\$ 1.275,66.

No que tange à aplicação de juros de mora, tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo (mora “ex re”), os juros de mora, assim como a correção monetária devem ser contados da data de vencimento de cada obrigação.

Isso porque, conforme preceituam os arts. 394 e 397 do CC:

“Art. 394. Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer.”

“Art. 397. O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor.”

A propósito, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. BOA-FÉ. SUPRESSIO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MORA EX RE. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DE CADA PARCELA. SÚMULA N.º 568 DO STJ. SUCUMBÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N.º 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Rever as conclusões quanto à ocorrência de supressio demandaria, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão do óbice da Súmula n.º 7 do STJ. 2. A incidência do óbice previsto na Súmula n.º 7 do STJ também inviabiliza o conhecimento do recurso fundamentado pela alínea c do art. 105 da CF. 3. **O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada no sentido de que os juros de mora e a correção monetária, nas obrigações positivas e líquidas (mora ex re), fluem a partir do vencimento, ainda que se trate de responsabilidade contratual.** (...) (AgInt no AREsp n.

2.420.984/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024.)” (g.n.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. OCORRÊNCIA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. MORA EX RE. INCIDÊNCIA A PARTIR DO PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. (...) 3. Conforme sedimentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de obrigação positiva, líquida e com termo certo, a correção monetária e os juros de mora fluem a partir do vencimento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.869.910/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.) (g.n.)

No mesmo sentido, esta c. 28ª Câmara de Direito Privado:

Apelação - Ação monitória - Cobrança de mensalidades escolares - Sentença que rejeitou os embargos e julgou procedente o pedido monitório - Apelo da ré. Prescrição - Inocorrência - Ausência de demonstração efetiva de inércia da parte autora na hipótese dos autos - Inteligência do art. 240, §§ 1º e 2º, do CPC. Juros e correção monetária - Pretensão de fixação do termo inicial da incidência de juros e correção monetária da data da efetiva citação - Não acolhimento - Obrigação de

pagamento prevista em contrato que é positiva e líquida. Mora "ex re" - Juros moratórios e correção monetária que devem ter incidência a contar do vencimento de cada parcela contratual. Aplicação dos artigos 394 e 397 do Código Civil - Valor indicado na inicial que já considera os juros de mora e a correção monetária até o ajuizamento. Juros moratórios e correção monetária que devem incidir a partir do ajuizamento. Sentença mantida – Recurso desprovido (TJSP; Apelação Cível 1020772-15.2019.8.26.0482; Relator (a): Michel Chakur Farah; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/04/2024; Data de Registro: 26/04/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Prestação de serviços educacionais. Ação de cobrança. Relação jurídica incontroversa, assim também a inadimplência noticiada na inicial. **Obrigação positiva e líquida, com vencimento certo. Correção monetária e juros de mora devidos desde os respectivos vencimentos das prestações repactuadas.** Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1005293-04.2021.8.26.0161; Relator (a): João Baptista Galhardo Júnior; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024). (g.n.)

Assim, o montante deverá ser atualizado a partir da data de vencimento de cada parcela, utilizando-se o IPCA/IBGE (na forma da nova redação do art. 389, § único, CC). Os juros de mora, da mesma forma, serão aplicados desde o vencimento de cada prestação e, em razão da alteração trazida pela Lei nº

14.905/2024, cujos efeitos iniciam em 30/08/2024, o cálculo se dará da seguinte forma: até o dia 29/08/2024, seguirá o antigo regime, aplicando-se a juros moratórios de 1% a.m., previsto no art. 161, § 1º do CTN; a partir de 29/08/2024 os juros de mora corresponderão à taxa referencial do Selic, deduzido o IPCA, conforme art. 406, § 1º do Código Civil e observado o § 3º do mesmo artigo.

Com a reforma do julgado, altera-se a sucumbência, ficando a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$1.200,00, diante do baixo valor da condenação, nos termos do art. 85, §§2º e 8º, do CPC, observando-se o quanto disposto no art. 98, §3º, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto, meu pronunciamento final é pelo **PROVIMENTO** do recurso, com alteração da sucumbência.

EDUARDO GESSE

Relator